

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
JOÃO NETO ALMEIDA PRADO

**O PRÉSTIMO DA DELAÇÃO PREMIADA NA LEI DO CRIME
ORGANIZADO**

Anápolis/GO
2019

JOÃO NETO ALMEIDA PRADO

O PRÉSTIMO DA DELAÇÃO PREMIADA NA LEI DO CRIME ORGANIZADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação do Professor M.e Michael Welter Jaime.

Anápolis/GO

2019

JOÃO NETO ALMEIDA PRADO

O PRÉSTIMO DA DELAÇÃO PREMIADA NA LEI DO CRIME ORGANIZADO

Anápolis, 29 de Novembro de 2019

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, especialmente a minha mãe, pelo o incentivo e apoio nas horas difíceis. Agradeço as minhas irmãs e a minha namorada no ápice da minha ausência que, foram dedicados aos estudos e sempre o fizeram compreender que o destino é feito a partir das suas escolhas. Ao M.E Michael um excelente profissional e meu orientador, pelas suas orientações e revisões a mim investido na estruturação do trabalho, com o propósito de apresentar um projeto notável.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde, força de vontade e paciência para superar as dificuldades.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte amplo, no mérito e na ética aqui presente.

RESUMO

O presente projeto traz a responsabilidade do sistema judiciário de adquirir informações dos suspeitos, para a contribuição de informações nos crimes de corrupção e das organizações criminosas no âmbito penal, visto que esses grupos são considerados verdadeiras empresas voltadas as práticas ilícitas. No presente século o uso da delação premiada acontece com muita frequência, com o objetivo de desarticular o grupo criminoso, tendo em vista que a sua utilização no âmbito penal é de extrema importância. A edição lei de nº 12.850/13, implementou algumas novidades, o objetivo do presente projeto é analisar e explicar os pontos mais relevantes e a sua aplicabilidade.

.

Palavras-chave: Processo Penal. Aplicabilidade. Delação Premiada Benefícios. Crime Organizado. Prova.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. CONCEITO SOBRE A DELAÇÃO PREMIADA.....	10
1.1. Delação ou colaboração premiada.....	11
1.2. ORIGEM NO BRASIL.....	12
1.3 A delação premiada em diversos Países	14
1.4 Da revogação da lei de nº 9.034/1995	15
1.5. A criação da Lei de nº 12.694/12.....	18
2. DO CRIME ORGANIZADO E SUA APLICABILIDADE.....	19
2.1. Da designação	20
2.2. A nova norma entra em vigor	21
2.3. Os meios das investigações e das obtenções das provas	22
3. AS CARACTERÍSTICAS DA DELAÇÃO PREMIADA	27
3.1. O desenvolvimento da aplicabilidade da lei.....	27
3.2. Da espécie penal incriminadora	28
3.3. A legalidade e o período da execução do tratado da delação premiada. ...	30
3.4. O acordo da delação é os privilégios de acordo com a lei 12.850/13.....	32
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

No Brasil desde a época da colonização ficou marcado como um País corrupto, que possuía diversos sistemas de obter dinheiro e vantagens de forma ilícita. No entanto, levou muito tempo para o desenvolvimento de normas e leis que combatesse estes crimes.

O presente feito vai analisar como que as organizações criminosas trabalham, e a efetividade do uso da delação premiada como um caminho de obtenção de provas na luta contra o crime organizado, que é encontrado na lei de nº 12.850/13, que define o que é as organizações criminosas.

Os grupos criminosos são encarregados pela as práticas de crimes que causa degradações a sociedade, como é o caso dos estelionatos, roubos, tráfico, corrupções entre outras. Em razão disso, as organizações agem de forma bem elaborada e estruturada respeitando as hierarquias bem como dividindo as suas tarefas, essa matéria com o passar do tempo exigiu o máximo de dedicação e prudência do legislador, e foram ocorridas inúmeras alterações nos dispositivos, nas investigações e meios de obtenções de provas, ou seja, com o proposito que o Estado pudesse entregar as soluções para à sociedade e ascendido os resultados almejados, permitindo que desestruturasse as organizações, haja vista que os meios tradicionais de obter esses resultados não são totalmente eficazes.

Desde então as leis foram criadas e aplicadas para amenizar esses atos, como é o caso do artigo 3º da lei de nº 12.850/2013, que se trata da investigação e os meios de obtenção de provas, e como no artigo 1º da mesma legislação que é a respeito das organizações criminosas.

Seguindo esse raciocínio foram surgindo os problemas da pesquisa hesitando as dúvidas, a respeito da efetividade da delação premiada como um caminho de obter provas para combater as organizações criminosas.

Nesse sentido essa pesquisa é colocada num estágio de extrema relevância para a sociedade no respectivo século, já que são abordadas as relações da colaboração dos criminosos para a justiça brasileira e do crime organizado.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos com o objetivo de responder os problemas citados. Tendo em vista que o primeiro tratará sobre os conceitos da delação premiada e as suas origens no Brasil e em outros Países, também será traçado uma linha do tempo desde a lei de nº 9.034/95 até a Lei de nº 12.694/12.

O capítulo seguinte discorre sobre o atual dispositivo da lei de nº 12.850/13, os meios das investigações e os caminhos que são obtidos as provas por parte do Estado.

A respeito do último capítulo vai ser dedicado as características da delação premiada, tendo em vista que vão ser esclarecidos os meios que as autoridades competentes adquirem as informações úteis para o desmembramento dos grupos criminosos. Do mesmo modo serão abordados as vantagens e os privilégios que os delatores vão gozar, de acordo com as suas contribuições.

Em decorrência, ao utilizar este método, caracterizado pelo funcionamento de um sistema corrupto utilizado pelas organizações criminosas, e um desafio tanto para o judiciário como a sociedade: O Estado de direito. A preparação dos agentes para realizar as negociações com os suspeitos e obter resultados positivos, como intuito de reduzir as criminalidades com esta modalidade.

O projeto foi analisado com as principais teorias que abrange estas problemáticas. Com isso, foram utilizados os métodos de pesquisas bibliográficas, através das análises de doutrinas, legislação específica e dos artigos científicos. Com a linha de raciocínio referente aos três capítulos desse trabalho, vamos discutir a relevância das práticas das organizações criminosas, os meios de obtenção de provas e da aplicabilidade e das vantagens da delação premiada.

1. CONCEITO SOBRE A DELAÇÃO PREMIADA

O conceito do crime é definido pela à atuação humana com os seus atos, lesando ou expondo um risco a integridade do bem jurídico de outrem que é protegido pela legislação penal. Segundo Rogério Sanchez descreve que o Direito Penal é uma reunião de regras que puni certas atitudes ilegais humanas, com a fixação de penas que serão aplicadas. (GARCIA; BASILEU, 1965)

A delação premiada é quando o acusado entrega seus coatores com o objetivo de reduzir sua pena, o benefício é concedido pelo juiz, desde que preenche os requisitos da lei.

Delação premiada consiste na redução de pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena) para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença final condenatória, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece. Trata-se de instituto importado de outros países, independentemente da diversidade de peculiaridades de cada ordenamento jurídico e dos fundamentos políticos que o justificam. (BITTENCOURT, p.714, 2012)

As leis que ressalvam sobre a delação são encontradas em várias normas penais, prevista no Código Penal e na legislação esparsa. Nos casos que são oferecidos este privilegio, o investigado tem o benefício de ter sua pena reduzida ou até mesmo o perdão judicial, quando se trata de crime com o menor potencial ofensivo.

Uma vez que o réu aceita essa proposta, o direito da ampla defesa e do silêncio é cessado, dessa forma com a contribuição de delatar seus companheiros o réu adquire a diminuição da sua pena. Este benefício é um estímulo do Estado com o objetivo de alcançar com mais facilidade as ligações das organizações criminosas com os crimes.

Então é importante concluir que a delação premiada é análoga como a transação penal, que no caso é uma justiça negociada, já que o Estado visualiza um acordo que resulta para o benefício da redução da pena ou até mesmo o perdão judicial, desde que o acusado delata seus companheiros e assume a culpa com a sua confissão.

1.1. Delação ou colaboração premiada

A delação premiada é um termo popularmente conhecido, porém no artigo 4º a lei de nº 12.850/13 a trata como “colaboração” premiada:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013; *online*)

Com a inspiração no direito comparado, os magistrados de competência criminal na área federal e estadual nos assuntos dos crimes organizados, a partir desses termos com os procedimentos e das práticas processuais, a colaboração entre a defesa e acusação sobre os crimes praticados pelos grupos criminosos. O Estado com o objetivo de celeridade promove essa colaboração com o objetivo de realizar a rápida apuração das provas e em seguida fixar as punições em face das condutas de árdua comprovação. (DIPP, 2015).

Como já foi citado que a colaboração foi adotada a partir da lei n 12.850/13, Gustavo de Meringhi defende que grande parte da doutrina utiliza o termo “delação premiada” e que podem ser considerados sinônimos para fins didáticos. (SANTOS, 2019).

Para Renato Brasileiro ele menciona que quando você delata alguém é uma forma de colaborar, porém com a colaboração nem sempre é uma forma de delação, como se pode observar: (BRASILEIRO, p.728-729, 2014).

“O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso que é tido como mero colaborador.” (BRASILEIRO, p.728-729, 2014)

Já o Vladimir Aras declara que os termos possuem diversificação, como é importante observar os gêneros:

Apresenta a colaboração premiada como gênero, da qual derivam 4 (quatro) subespécies, quais sejam:

- a) delação premiada (também denominada de chamamento de corrêu): além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador;
- b) colaboração para libertação: o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação;
- c) colaboração para localização e recuperação de ativos: o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capital;
- d) colaboração preventiva: o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita. (ARAS, 2015, *online*)

Seguindo a linha de raciocínio de Luiz Flávio Gomes, o réu não somente confessa sua integração na organização criminosa, porém delata os demais envolvidos no mesmo fato, cooperando para os esclarecimentos das ligações dos crimes. (GOMES, 1998).

Por fim, de acordo com o Guilherme de Souza Nucci, delatar possui os significados de denunciar, acusar ou revelar. No âmbito do Processo Penal, simplesmente tem o sentido de delatar quando o suspeito admitir sua participação, revelando que outrem o ajudou de alguma forma. (NUCCI, 2014).

Concluindo que, a delação premiada se resume em um conjunto de referências cujo seu conteúdo é a facilidade de identificar os demais suspeitos, que participa da organização criminosa e das infrações praticadas, ou até mesmo do reconhecimento direta dos demais implicados.

1.2. ORIGEM NO BRASIL

O princípio da delação premiada no Brasil ocorreu inicialmente das ordenações das Filipinas, começando entres os séculos V e XV. Os primeiros registros foram por volta de 1.603 até a admissão em 1.830 do código criminal, que dirigia o instituto da delação premiada:

Livro V - Ordenações Filipinas - Título - XII - Dos que fazem moeda falsa ou a despendem e dos que cerceiam a verdadeira ou a desfazem

5 – E todo o que cercar moeda de ouro, ou de prata, ou a diminuir, ou corromper qualquer maneira, se as cerceaduras, ou a diminuição, que assi tirar, quer justamente, quer por parte valerem mil reais, morra por isso morte natural, e perca seus bens, a metade para nossa câmara, e a outra para quem o acusar. (ROMEY, p.58; 2002)

Nessa época a compreensão é que, quando o acusado confessava a respeito dos delitos da organização criminosa por livre espontânea vontade, o entendimento era que o seu intuito era somente lesar os demais coatores, porém, se o suspeito se delata o crime por meio de tortura, seu depoimento o tornaria mais relevantes.

Não obstante deste acontecimento, a delação premiada incrementou o nosso ordenamento jurídico a partir da lei de crimes hediondos de nº 8.072/1990, com o objetivo de decompor as quadrilhas que formaram para as práticas de crimes considerados hediondos, com a possibilidade de diminuição da pena.

Desde então a delação passou a incorporar as demais leis, como nas leis de crimes contra a ordem tributária, artigo 16º da lei 8.137/1990, extorsão mediante sequestro, artigo 4º da lei 9.269/1996. Entretanto a citação das leis do respectivo projeto encontra-se, na lei de lavagem de dinheiro no artigo 12º da lei 12.683/2012:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (BRASIL, 2012, *online*)

Assim como a lei do crime organizado que possui uma interpretação mais ampla, que além da concessão da delação premiada nos casos das organizações criminosas, também engloba a associação criminosa, o bando ou a quadrilha, exigindo que a cooperação seja natural não apenas voluntária.

Não basta que o ato esteja na esfera de vontade do agente, exigindo-se também que ele tenha partido a iniciativa de colaborar, sem anterior sugestão ou conselho de terceiro.” Além disso, a colaboração

deve ser eficaz, sendo exigido nexo causal entre ela e o efetivo esclarecimento de infrações penais e sua autoria. (GUIDI, 2006, p. 114/115)

Alexandre de Moraes ministro do STF, também relata sobre a importância deste sistema, na luta contra as organizações criminosas, desde que seja bem aplicada:

A delação premiada é um instituto importantíssimo para o combate da criminalidade organizada, inclusive dentro da política, mas só se for eficaz. Se mal aplicada, vai gerar uma decepção muito grande. (MORAES, 2017, *online*)

Em decorrer desta tese, vamos observar algumas leis que pronuncia o benefício da delação premiada.

1.3 A delação premiada em diversos Países

O instituto da delação premiada costuma ser utilizada em Países desenvolvidos, como o Japão, Alemanha, Inglaterra, Estados Unidos e Itália. Porém em diversos Países na Europa, exceto Inglaterra, Itália e Alemanha, eles não estimulam o uso deste sistema, já que acreditam que existe outros meios de encontrar fraudes sem a necessidade de utilizar a delação.

Um dos primeiros Países a aderir a delação, foi a Inglaterra com o termo "*common law*" que apresenta apontamento da aplicação em 1775, ao passar dos tempos a suas leis foram modernizando e aperfeiçoadas, atualmente é o promotor de justiça que oferece a proteção de acusação em completo nas infrações penais em troca de esclarecimentos que possui utilidades de extrema importância.

No direito alemão a delação é qualificada como um conceito de revelação à coroa. Este regulamento é inserido caso o acusado não se pronuncia voluntariamente para o impedimento da organização criminosa para as autoridades competentes. O benefício de redução ou a extinção da aplicação da pena, pode ser alcançado mesmo que o propósito não seja atingido pela delação. (MACHADO, 2015).

Já na Itália o instituto da delação premiada foi adotado por volta de 1970, em desfavor dos atos de terroristas da esquerda revolucionária, e logo

após o instituto alcançou excelentes resultados no confronto à máfia italiana. O acusado que contribui com as informações suas penas podem ser reduzidas de 1/3 a 2/3, e em 2015 a lei foi ampliada alcançando os crimes de corrupção.

Contudo no Japão o sistema foi recentemente introduzindo em 2017, o método do País funciona com o afastamento das acusações ou a supressão do indiciamento do acusado, desde que os dados levam a prisão de outrem, e também é importante relatar que o acordo só é válido com a presença de um advogado.

No direito processual americano a delação premiada é chamada de “*plea bargain*”, o seu tramite acontece na fase pré-processual que é a negociação entre o acusador e acusado. Este instrumento e usado desde o século 18 que é utilizado em diversos crimes, bem como os 95% dos processos termina em plea bargain, como cita o juiz federal Petter Messitte, do distrito de Maryland Estados Unidos:

Nos EUA, 95% dos processos terminam em ‘plea bargain’. Seria impossível a Justiça norte-americana funcionar sem este instrumento, pois simplesmente não teríamos capacidade de cumprir todas as etapas de cada processo. (MESSITE, 2017, *online*)

Há vasta distinção da no funcionamento da delação nos EUA, é que executado na maior parte das investigações criminais, já que foi celebrado o acordo não possui a utilidade de instaurar um processo.

1.4 Da revogação da lei de nº 9.034/1995

Quando o legislador desenvolveu esta lei, a sua destinação era confrontar as atuações ilícitas das organizações criminosas por meios probatórios. Tais ferramentas poderiam ser usadas em toda fase processual, ou seja, a partir do estágio extrajudicial até a judicial, o instrumento da investigação está descrito no artigo 2º que diz:

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela

vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações; III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001). (BRASIL, 1995, *online*)

A respeito da colaboração premiada que se encontra no artigo 6º desta lei, diminuía a pena de um terço a dois terços, desde que a colaboração fosse atendida de uma maneira espontânea levando as informações úteis das infrações penais.

Acontece que o contexto da lei 9.034/1995 apresenta alguns vícios, como o Rogerio Sanchez alegou na sua palestra apresentada em 12 de agosto de 2013 em Brasília Distrito Federal, que o primeiro erro foi a supressão em ligação aos requisitos, pressupostos de direitos, limites, deveres e procedimentos que devia ser amparado como dispositivo extraordinário da apuração, no caso o legislador não minuciou quais os procedimentos específicos para cada caso. Já que não existia força jurídica na aplicação da infiltração policial.

O outro erro foi o legislador não especificar a definição de uma organização criminosa, essa parte ficou omissa, e foi inserida também quadrilha ou bando que é a associação de três ou mais pessoas com a intuição de praticar infrações, logo que possui uma estabilidade constância do ato, com fulcro no artigo 288 do CP. Como pode observa ficou bem confuso a interpretação da lei, em consequência a lei foi revogada.

Logo após surge a lei de nº 10.217/2001 levando uma nova fundamentação para o artigo da lei nº 9.034/1995, que diferencia a organização criminosa de quadrilha e bando:

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações

praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo." (NR)

"Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (NR)

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. (BRASIL, 2001, *online*)

Em decorrência a Lei do crime organizado, simplesmente a aplicação só aconteceria nas infrações de quadrilha ou bando de junção criminosa, visto que a legislação não especificou o que é uma organização criminosa.

Como a lei ficou impossível de ser interpretada, os seus operadores ficaram responsáveis por acrescentar a omissão em outros elementos. (CAPEZ, 2008).

A convenção das Nações Unidas que combatia com o Crime Organizado Transnacional, assim a convenção conceituou o Decreto de nº 5.015/2004 no seu artigo 2º, alíneas *a* e *c*, que diz:

Artigo 2º Terminologia Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada; (BRASIL, 2004; *online*)

Após a complementação do decreto, houve uma certa discussão se este ato possui validade jurídica então o Supremo Tribunal Federal decidiu que as Convenções Internacionais não são consideradas como uma fonte do direito penal. Então se presume que apenas as leis podem gerar uma penalidade e fixar a pena.

1.5. A criação da Lei de nº 12.694/12

Após um longo período, no ano de 2012 foi empregada a lei de nº 12.694/12, que por fim definiu, porém não por completo o conceito de organização criminosa, que era julgada por uma turma colegiada de 1º grau. A associação criminosa é a combinação de três ou mais pessoas que praticam crimes de forma estruturada com fragmentos de tarefas, com o objetivo de conseguir proveito direto ou indireto por meio de crimes, que a pena seja equivalente a quatro anos ou superior, como pode observar o artigo 2º da respectiva lei:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2012; *online*)

O artigo 1º desta lei traz uma modernidade da criação do órgão colegiado mesclado com três juízes, que decidiriam os delitos que foi realizado pelos grupos criminosos.

Pode-se frisar que a mencionada lei conceituou o que está determinado na Convenção de Palermo, complementando a expressão que já existia há alguns anos. Esta norma não trouxe alguma tipificação de atuação, apenas a explicação da infração.

2. DO CRIME ORGANIZADO E SUA APLICABILIDADE

Neste capítulo vamos discorrer sobre o desenvolvimento das organizações criminosas com o avanço da tecnologia.

O crime organizado tem o agravante com a ausência da fiscalização do Estado, em consequência é um grande problema na contemporaneidade. Mesmo que seja é uma objeção antiga, a expansão das organizações criminosas é configurada como uma ameaça social, essas consequências que afetam diretamente a sociedade (LIMA, 2017).

No Brasil, um dos primeiros movimentos de formação de uma organização criminosa foi o cangaço, logo em seguida foram as associações ligadas aos jogos de azar, tráfico de armas, drogas e animais silvestre. Porém o crime organizado foi estruturado dentro dos presídios brasileiros, principalmente nos grandes complexos, localizados no Rio de Janeiro e em São Paulo, conhecidas com Primeiro Comando da Capital e Comando Vermelho.

Nos anos 80 surgiu o comando vermelho, como o objetivo de dominar o tráfico de drogas nas favelas do Rio de Janeiro, ou seja, essa organização aproveitava a ausência do Estado para as práticas dos crimes, o mais interessante é que esse grupo dava apoio a comunidade, usava políticas de benfeitorias e proteção para a sociedade local. No entanto em 93, manifestou o grupo do primeiro comando da capital, com a sua origem no presídio do Estado de São Paulo, com o propósito de prosperar as vidas dos detentos do próprio presídio (LIMA, 2017).

Mendroni, dissertou que, com o tempo as organizações criminosas evoluíram, ou seja, as mesmas desenvolveram diversas atividades ilegais. As principais infrações cometidas pelos grupos criminosos se convergem em homicídios, ameaças, extorsões, roubos de cargas, sequestros, tráficos de drogas, lavagem de dinheiro, receptação e etc. (MENDRONI, 2016).

2.1. Da designação

Hoje é bem comum a criação de inúmeras organizações criminosas, porém, elas possuem suas distinções particulares, ou seja, cada uma apresenta as suas facilidades e características no meio do processo que vão atuar. A relevância das diversidades que manipulam na descrição das organizações criminosas, sendo que, a influência da economia, sociedade e política são observadas com o intuito de tornar as práticas dessas atividades ilegais mais rentáveis e viáveis para o grupo criminoso. No entanto algumas práticas se destacam das demais organizações, porque tem a sua finalidade no auxílio da sua distinção (MENDRONI, 2016).

A lei do crime organizado só traz a divisão das atividades como peculiaridades, porém encontram-se diversas características que não estão prevista na lei.

I - hierarquia estrutural; II - planejamento empresarial; III - uso de meios tecnológicos avançados; IV - recrutamento de pessoas; V - divisão funcional das atividades; VI - conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público; VII - oferta de prestações sociais; VIII - divisão territorial das atividades ilícitas; IX - alto poder de intimidação; X - alta capacitação para a prática de fraude; XI - conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminoso (CERVINI; GOMES, 1997, p. 99-100).

Em vista disso, mesmo que possuem semelhança em diversas organizações criminosas, como as de hierarquias e infraestrutura para as práticas dos crimes, encontram-se particularidades próprias de cada grupo, nas hipóteses ondem estão localizadas as áreas situadas que executam as atividades.

As organizações possuem um sistema de hierarquia de pirâmide que são divididos por três classes: na primeira classe são os chefes do grupo criminoso, os quais dispõem capitais e em alguns casos possuem cargos públicos de ampla relevância, os mesmos encontram-se no topo da hierarquia. Já na segunda classe são denominados os gerentes da organização, eles são o braço direito dos chefes, ou seja, eles executam as ordens e tem a competência de comando, que são passadas para os aviões. A terceira classe se encontra os aviões, as suas competências é a execução dessas atividades,

contudo a escolha desta categoria está de acordo com as suas habilidades. (MENDRONI, 2016)

Como foi citado brevemente neste capítulo, a caracterização das organizações criminosas não possui uma definição expressa na lei de nº 12.850/2013, no caso nas associações de pessoas para a formação do grupo, deve exibir permanência e estabilidade, assim sendo o estágio que distingue a organização da prática do concurso de agentes, como é mencionado no artigo 29 do Código Penal Brasileiro:

“Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.” (BRASIL, 1984, *online*)

Da maneira que não pode ser exigida o prévio acordo dos agentes para a execução do crime, tampouco que a junção seja de aspecto reiterado. (LIMA, 2017).

2.2. A nova norma entra em vigor

Nesta ocasião apresenta-se a lei de nº 12.850/2013 que revogou a lei do crime organizado de nº 9.034/1995, trazendo a definição de tal crime, como pode ser observado no artigo 1º § 1º que diz:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013, *online*)

Outra alteração que foi introduzida é a quantidade de agentes que caracteriza uma organização criminosa, determinando no mínimo quatro agentes.

Esta norma além de definir o que é organização criminosa, assim relata também a respeito dos procedimentos criminais que é aplicado na

delação premiada entre outros e os meios de obtenção de provas. Essa forma de meios de obter provas no processo é a explicação que as autoridades são responsáveis de negociar com os acusados que, aceitando delatar os coatores e a finalidade do sistema da organização criminosa. Uma aptidão que o legislador frisou, é que uma organização deve ser um agrupamento organizado por estruturas, sucedendo a viabilidade de promoção entre os agentes.

Outro ponto importante é que a lei de nº 12.694/2012 relatava o que era considerada organização criminosa. No caso é a junção de 3 (três) ou mais pessoas, e cujas penas de seus delitos fossem igual ou superior a 4 (quatro) anos, agora já na lei de nº 12.850/2013, a primeira diferença era a respeito dos membros, que agora exige que seja de 4 (quatro) ou mais pessoas para as realizações de crimes, a segunda foi em relação a pena que agora é superior a 4 (quatro) anos.

Após um tempo a legislação ficou bem confusa a respeito de determinar um conceito para a organização criminosa, pois a primeira dicção trouxe uma expressão, porém não trouxe uma definição levando debates a respeito do significado, que misturava o entendimento de bando e quadrilha. Posteriormente com a convenção das Nações Unidas que combatia com o Crime Organizado Transnacional com o seu decreto especificou, porém, não por completo, a definição conceituando o que é crime organizado. Só ficou claro após a incremento da lei de 12.694/2012, entretanto com um período bem curto entrou em vigência a lei de nº 12.850/13.

Concluindo que, o Estado tem o dever jurídico de executar o cumprimento de suas normas pela aplicação do *jus puniendi*.

2.3. Os meios das investigações e das obtenções das provas

Um dos entendimentos da persecução penal é a atividade estatal das investigações e dos procedimentos no âmbito penal, e tem o seu fim com a confirmação da prática do crime e a sua autoria. Em regra, a persecução penal tem o início com a instauração do inquérito policial, que tem o objetivo de colher as provas, concedendo a formação da convicção do órgão julgador, com o recebimento da denúncia ou queixa passa para o processo criminal, concedendo ao acusado o direito do contraditório e da ampla defesa. Por fim,

com as obtenções das provas, vem a decisão do mérito se condena ou absolve o réu. Como é citado nas palavras de Guilherme de Souza Nucci.

Pontos essenciais tanto à investigação quanto à instrução processual são a prova da existência do crime e de quem foi o seu autor. Nota-se, pois, a relevância de prova, significando o ato de rovar (demonstrar ao juiz a veracidade de um fato alegado), o meio de prova (instrumento pelo qual se leva ao magistrado o conhecimento do fato) e o resultado da atividade probatória (fez-se prova de imputação). (NUCCI, 2015, p.41)

A lei das organizações criminosas em seu artigo 3º, pronuncia-se sobre os padrões do colhimento de provas nas fases da persecução penal.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. (BRASIL, 2013, *online*)

Como foi citado no artigo acima, ele elenca os meios designados para o colhimento das provas no estágio da investigação, visto que, pode ser dilatada até a fase judicial do crime, como está posto no artigo 2º do mesmo dispositivo. Do mesmo modo, há a possibilidade de ser reconhecido outros caminhos para o colhimento das provas, que é avistado no Código de Processo Penal Brasileiro.

Vale salientar que não existe exclusivamente um caminho específico ou recurso no que diz a afeição das investigações, ou seja, cada uma tem a sua atuação de forma distinta, em áreas de atuações diversas, com as suas personalidades próprias de acordo com o espaço que é praticado os crimes,

estes grupos exploram as situações econômicas e da negligência do Estado. (MENDRONI, 2016)

Haja vista, que tem três possibilidades para combater os atos de uma organização, o primeiro ponto a ser observado é a área de atuação e os delitos que foram praticados, o segundo é romper o sistema financeiro do grupo, pois é com ele que são financiados os seus crimes, e por último, que é muito importante e distinguir os seus integrantes. Os órgãos do Estado e da inteligência devem atuar de forma simultânea nas apurações. (MENDRONI, 2016).

Com o tempo as organizações criminosas vão descobrindo várias formas de especializar e praticar os seus crimes, conjuntamente com o profissionalismo e desenvolvimentos de técnicas de lavar o dinheiro, isso mostra que os métodos de obtenção de provas não são eficientes, ou seja, as investigações bem como a apreciação das provas devem ser atualizadas e remodeladas. (MARÇAL; MASSON, 2017)

Nesse sentido, com o avanço das organizações criminosas, transitou de uma forma estruturada, fazendo com que o Direito Processual e Penal se adapta com uma realidade contemporânea, haja vista, que a produção de provas era para o combate dos delitos individuais, nos casos de concursos de pessoas ou associações, porém as organizações criminosas utilizam métodos de silêncio, conjuntamente com o medo dos seus integrantes de depor contra os mesmos. Com essas atitudes, compõem obstáculos para o colhimento das provas, restringindo o Estado ao combate os crimes.

Do mesmo modo:

A análise do modus operandi destes 'novos delitos' é suficiente a demonstrar que raramente virão à tona por confissão, prova testemunhal ou flagrante. Se os julgadores se contentarem apenas com esse tipo de prova, assistiremos a uma saraivada sem fim de absolvições, pois a experiência demonstra que nos casos pertinentes à macrocriminalidade impera forte código de silêncio na instrução criminal, a prova no enfrentamento à macrocriminalidade. (LIMA, 2017, p. 126).

Vale salientar que, os meios tradicionais de colhimento de provas na fase de investigação quando envolver crimes executados pelas organizações, não será totalmente eficaz, ou seja, esses métodos não são satisfatórios para a

descoberta das peculiaridades dos seus integrantes. (MARÇAL; MASSON, 2017)

Dessa maneira, diante deste problema na produção de evidências na luta contra o crime organizado mediante dos meios convencionais, em causa da nova realidade, houve a necessidade de mudar os métodos de colhimento das provas, haja vista que os meios ordinários não são hábeis de almejar o íntimo da organização criminosa, e reprimir as suas ações.

Outro método de adquirir as provas, como é citado na lei das organizações criminosas prevista no seu art. 8º, que presume a possibilidade de prolar a interferência policial, com o intuito que a diligência seja efetuada no momento mais eficiente no âmbito de obtenção de provas. Do mesmo modo, ao invés da ação de imediato, a autoridade espera um momento adequado, com a finalidade de adquirir um desfecho eficaz. (CUNHA; PINTO 2016)

É importante dar atenção aos registros telefônicos e dados cadastrais que são consignados nos bancos de dados privados ou públicos e as informações comerciais ou eleitorais, esses registros estão autorizados, não há a necessidade da anuência judicial, porém a autorização só alcança os dados relacionados ao pessoal do agente, como o endereço e filiação como é citado no art. 15 da lei de nº 12.850/13.

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito. (BRASIL, 2013, *online*)

Outro caminho para adquirir as provas previstas na lei das organizações criminosas são as interceptações telefônicas. No entanto, a lei não regularizou essa prática de investigação, ou seja, a previsão da sua aplicação, já que essa prática de interceptação é pautada pela lei específica de nº 9.296/96. (CUNHA; PINTO, 2016)

Contudo, as infiltrações de agentes foram devidamente normalizadas pela lei de nº 12.850/13, consistindo na infiltração de um agente competente na organização criminosa de uma forma simulada, deixando sua

verdadeira identidade oculta, com o intuito de obter as provas eficazes e necessárias com a capacidade de desmontar a organização. (LIMA, 2017)

Finalmente, também tem a sua previsão como um meio de adquirir as provas, são as cooperações entres todos os órgãos comprometidos na persecução penal, com o intuito de acariciar as provas importantes para o inquérito ou investigação criminal, haja vista a forma das atividades das organizações criminosas, que são mais ampliadas que a do próprio aparato judicial e policial, há a necessidade que haja a transações de informações através dos órgãos, que visa a maior efetividade na luta contra o crime organizado. (CUNHA; PINTO, 2016)

3. AS CARACTERÍSTICAS DA DELAÇÃO PREMIADA

A respeito do segundo capítulo, se explicará sobre a delação premiada ou colaboração premiada com a perspectiva da Lei das Organizações criminosas.

Também será relatado a respeito da aplicabilidade da lei das organizações criminosas, e um tópico muito importante que esclarecera a respeito dos benefícios que o delator receberá, conforme com as informações verídicas e eficientes perante as autoridades competentes.

3.1. O desenvolvimento da aplicabilidade da lei

Uma hipótese de extensão da aplicabilidade da lei de nº 12.850/13 é relacionada às organizações criminosas terroristas internacionais, que são acolhidas de acordo com as normas de direito internacional, que são devidamente admitidas segundo o foro do qual o Brasil é competente, igualmente os atos preparatórios ou executórios das práticas terroristas, quando ocorre em território nacional.

Como é previsto no artigo 1º, § 2º da mesma lei a sua aplicação em tratados é convenções internacionais, o crime será realizado caso tenha o início da execução no Brasil, e seu resultado tenha ocorrido em território estrangeiro, ou vice-versa.

Contudo, vale levantar que as organizações criminosas se definem pelas infrações que as mesmas praticam, que podem ser fracionadas em crimes principais, suplementar ou até mesmo que dá suporte da lavagem de dinheiro. Agora caracterizando esses crimes, as principais são as infrações reproduzidas pelas grandes escalas de obter vantagens, como o tráfico de armas e drogas, contrabando, entre outros. Os crimes suplementares oferecem suporte dos crimes principais, como as ameaças, falsificação, corrupção homicídios. Finalmente o de suporte pode ser considerado os crimes de lavagem de dinheiro, que é associado com os demais delitos, com a consequência dos ganhos ilícitos o dinheiro tem que voltar com o aspecto lícito (MENDRONI, 2009).

3.2. Da espécie penal incriminadora

A delação premiada sobre os feitos tipificados se alonga desde a preparação até os atos de execução do crime que foram realizados em solo brasileiro. Como pode ser observado no artigo 2º, § 1º da lei de nº 12.850/13 que diz:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. (BRASIL, 2013; planalto.gov.br)

Nas palavras de Greco (2014, p.17-18), ele citava que mesmo a simples iniciativa ou até mesmo uma divulgação ocorria à consumação do crime.

Promover é pôr em execução, ser a causa de, gerar, provocar, mas também divulgar, estimular, fazer propaganda de, anunciar:

Constituir é criar, formar, montar, admitindo também a tentativa. Ocorre a criada estrutura, ainda que básica ou incipiente, mas já com a divisão de tarefas e a finalidade criminosa;

Financiar é prover ou aportar recursos, fornecer numerário de apoio ao funcionamento da entidade. Significa também, de prover as despesas de custear, bancar ou dar como financiamento. Financiador é o que investe, ou seja, o que aporta recursos prévios ou concomitantes para viabilizar a organização. O crime não é habitual, basta um ato de financiamento consciente destinado a organização. Para a configuração típica também não é necessário lucro, caracterizando crime o financiador, ainda que sem o caráter de retorno financeiro direto, assim a vantagem advirá das atividades criminosas da organização.

Integrar e participar como membro, é estar encarregado de uma das tarefas dentro da organização, ainda que não venha praticar nenhum ato relativo aos crimes fins. Basta ter o agente aderido a ser membro da organização, ainda que não venha praticar nenhum ato relativo aos crimes fins. Exercer a sua parte aderido a ser membro da organização e estar a disposição de exercer a sua parte da tarefa que lhe for destinada quando for o caso, desde que tal adesão tenha por fim, direta ou indiretamente, a obtenção de vantagem de qualquer natureza.

Logo, Nucci (2015, p.20) discorria o seguinte:

Das formas verbais previstas, parece-nos inadequada a figura promover. Primeiro, pelo duplo sentido; segundo, porque no significado de gerar, encaixa-se no outro verbo constituir; ainda, no significado de difundir, torna-se estranha a figura de difundir a organização criminosa, algo que, normalmente, é camuflado.

Em verdade, bastaria o verbo integrar, que abrangeria todos os demais. Quem promove ou constitui uma organização, naturalmente a integra; quem financia, igualmente, a integra, mesmo como partícipe.

Agora uma inovação que foi implementada com essa lei foi à hipótese da tipicidade da organização, isto é a sucessão do crime. Até um certo período a organização criminosa não era referida como uma infração, no entanto com uma maneira de realizar suas condutas criminosas.

Como já foi citado nas palavras de Vicente, as condutas são previstas como: constituir, promover, financiar ou integrar.

Neste contexto, qualquer pessoa pode responder por este crime, contanto que fique claro a sua associação com a organização, de no mínimo com quatro integrantes que contará também com a presença de menores de dezoito anos.

Agora o sujeito passivo é a coletividade, sendo que os bens jurídicos são a administração da justiça e a paz pública, já que o crime provoca o Estado de Direito.

Valendo que o crime tem caráter plurissubjetivo, pois há a necessidade da integração de quatro membros.

E importante salientar que este crime em hipótese alguma aceita a forma tentada, visto que o crime tem que ter a existência da estabilidade e da duração do delito para a configuração como associação criminosa.

Como as penas previstas são de três a oito anos e multa, não é aceito a transação penal ou a suspensão condicionada dos autos. Procede-se os regimes aberto, semiaberto e fechado, mais deve ser examinado o caso concreto, de acordo com o artigo 59 do CP.

Agora, por fim, decorrerá o concurso material, isto é, que os participantes das organizações criminosas serão punidos pelo delito, com é

previsto no artigo 2º da lei de nº 12.850/13, simultaneamente com os demais crimes possivelmente efetuados pela organização.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. (BRASIL, 2013, *online*)

3.3. A legalidade e o período da execução do tratado da delação premiada.

Como está descrito no dispositivo do artigo 4º §2º, da lei das Organizações Criminosas, quem possui a competência de oferecer o acordo para o acusado é do Ministério Público, a todo tempo, diante disso, o delegado de polícia no curso do inquérito policial também pode ofertar o acordo, desde que o Ministério Público se manifeste.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador. (BRASIL, 2013; *online*)

Diante disso, a legitimidade para a concretização do acordo da delação premiada consta na mesma forma no artigo 4º § 6º da lei de nº 12.850/13, em tal caso é que as negociações são feitas entre o delegado, o

acusado e seu defensor, a todo momento com a manifestação do MP, ou entre o MP o acusado e o seu defensor (BRASIL, 2013). Do mesmo modo que o órgão pode oferecer a efetivação do acordo da delação tanto nas fases investigatória e processual.

Agora não há a possibilidade de um benefício sem disponibilização de informações por parte do delator, a fim de colher esclarecimentos do ato criminoso e identificando os participantes dos fatos. Sendo assim, o promotor de justiça deve analisar o teor das informações prestadas pelo delator, já que não possuindo o exame das informações, não é proposto o fornecimento do benefício (MEDRONI, 2017).

Assim, no tramite do processo penal, o advogado do acusado deve analisar se há alguma possibilidade vantajosa de celebrar o acordo que beneficiará o seu cliente.

De modo a conferir maior efetividade à colaboração premiada, tanto a autoridade policial, durante o inquérito policial, quanto o Ministério Público, a qualquer tempo, devem alertar os indiciados (e acusados) sobre a possível pena a que estarão sujeitos em caso de condenação e sobre os benefícios que poderão obter em caso de colaboração efetiva (LIMA, 2017, p. 732).

Marcelo Mendroni (2017) comentava que, nos ritos sumário e ordinário, cita o acusado após o recebimento da denúncia para ofertar a resposta dentro do prazo legal que é de 10 (dez) dias, caso não seja absolvido sumariamente, segue a instrução, sendo que os atos do processo concentram dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, em uma audiência. Porém, nos casos que possui uma complexidade maior, que são os casos de crimes que é cometidos pelas organizações criminosas, o prazo não será suficiente para o exame das informações que foram disponibilizadas pelo delator, sendo esta explicação, é importante o investigado através do seu advogado ou por ele mesmo, informar as suas intenções de concretizar o acordo da delação durante o inquérito policial, por que a necessidade de obter mais tempo para analisar as declarações informadas, já que o mesmo possui vontade de colaborar com a justiça.

Como foi listado que, o andamento do processo que envolve as organizações criminosas tem um tramite mais lento, por causa da

complexidade, a própria lei de n. 12.850/13 no seu artigo 4º § 3º, disponibiliza os prazos para oferecer a denúncia ou o processo, dependendo do acusado, podendo ser suspenso por até 6 (seis) meses e pode ser dilatado pôr o mesmo período, até que se tornem efetivas o exame das informações declaradas em razão do pacto.

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional. (BRASIL, 2013; *online*)

O propósito da dilatação do prazo, é a respeito de conceder a um tempo superno para a elaboração de provas, mas, o principal e para analisar se as informações prestadas pelo delator se efetiva (MENDRONI, 2017).

Na ocasião não há um momento específico para a formalização de um acordo, podendo ser concretizado até mesmo após a sentença, contanto que preencha os requisitos legais, de acordo com o § 5º do artigo 4º, da lei das Organizações criminosas (CUNHA; PINTO, 2016).

3.4. O acordo da delação é os privilégios de acordo com a lei 12.850/13

Referente a este acordo é a utilização do princípio do consenso e da oportunidade, já que se cuida de um acordo entre o agente causador e da autoridade policial, ou entre o acusado e o MP. No decurso das negociações para chegar em um acordo o juiz deve se manter imparcial, em hipótese alguma o magistrado pode participar das negociações, sobe pena de ferir a imparcialidade no julgamento, como é citado no artigo 4º § 6º da Lei de nº 12.850/13.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação

do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (BRASIL, 2013, *online*)

Caso for realizado o acordo, esta se deve ser oficializado e documentado, abrangendo as alegações do colaborador e a reprodução da investigação, com a conformidade do artigo 4º § 7º da mesma lei.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. (BRASIL, 2013, *online*)

Posteriormente que for celebrado o acordo será dirigido ao magistrado para a homologação. Agora tem a possibilidade de o juiz rejeitar o acordo, se este não atender as imposições descritas na lei. Entretanto o juiz pode meramente à formalidade do trato, sem examinar os fatos benéficos que foram oferecidos pelo MP ao cooperante. Se caso o juiz alterar o acordo, porém, não modificou a temática, é indispensável as manifestações das partes, é importante frisar que o acordo só pode ser homologado com a anuência das partes. (MENDRONI, 2017).

No dispositivo da lei do crime organizado em seu artigo 4º § 10 estabelece que a probabilidade de retração por ambas as partes, sendo assim o princípio da não auto-incriminação produzidas pelo acusado, não podem ser usadas unicamente contra ele. Contudo ao se concretizar o acordo da delação, o colaborador não pode omitir as informações relevantes.

Com o acordo pactuado da delação premiada junto com as partes, sua eficiência fica instruída com a veracidade e valores das informações prestadas pelo acusado. Sendo assim comprovada a eficácia de um dos fechos levantados no artigo 4º, da lei 12.850/13, aplicação das recompensas legais que consta no acordo é a dimensão que se institui (LIMA, 2017).

Conclui-se que, o delator tendo passado as informações verídicas e eficientes com a possibilidade das autoridades responsáveis pela averiguação das hipóteses levantadas da lei do crime organizado, como a descobertas dos demais autores ou participantes do crime, as transgressões penais executadas

pela organização, o trato da delação terá sua eficiência ratificada, o acusado passa a adquirir os seus direitos legais garantidos. Como e levantado por Renato Brasileiro de Lima,

Para que o agente faça jus aos benefícios penais e processuais estipulados em cada um dos dispositivos legais, é indispensável aferir a relevância e a eficácia objetiva das declarações prestadas pelo colaborador. Não basta a mera confissão acerca da prática delituosa (LIMA, 2017, p.714).

Como costa na lei do Crime Organizado encontra-se exatamente 6 (seis) privilégios legais, referindo-se ao perdão judicial; que é a diminuição da pena em até 2/3; a diminuição da pena a metade, mais essa se no caso a delação for subsequente a sentença; a progressão do regime, também se for posterior a sentença; a alteração da pena de liberdade por restritiva de direitos ou se a denúncia não for oferecida, e se o agente não estiver na liderança da organização e se sua atitude foi a primeira de prestar a colaboração.

Sendo assim, para que seja firmado o acordo da delação o seu resultado necessita constituir eficácia, igualmente que certos resultados foram obtidos, como e levantado pelo o artigo 4º § 1º da lei do crime organizado.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. (BRASIL, 2013, *online*)

Como foi realçado no artigo 4º da lei 12.850/13, foi notado para que haja um acordo com a delação seja homologado, não há a necessidade que

seja alcançada todos os desfechos, haja vista que há a imposição de apenas um deles. Ainda assim, além do complemento de um dos princípios levantados através dos incisos I a V, há a imposição de ser observada pelo o § 1º da mesma lei, que retrata a personalidade do investigado, a gravidade e a natureza do ato é a maneira como foi praticado, bem como a consequência social do ato criminoso.

Logo após, o perdão judicial será concedido ao colaborador que que apresente as informações de forma eficaz e voluntaria, que colaboram com as autoridades competentes a possibilidade de identificação dos demais participantes da organização, assim como os delitos e resultados por eles praticados.

O perdão seja concebido, a delação do agente deve ser bem eficaz, de um modo que disponibiliza as informações para as autoridades competentes de extrema relevância para o esclarecimento do fato e desestruturar a organização criminosa, visto que o objetivo do perdão judicial deixa de condenar o acusado que cometeu ou teve a sua participação no delito. Só a vontade espontânea de delatar não é suficiente, o mais importante é o conteúdo dos esclarecimentos fornecidos e se realmente trouxe um benefício para a justiça. (MENDRONI, 2016)

Outro ato benéfico que pode ser ofertado ao delator é a diminuição da pena de liberdade em até 2/3. A lei de nº 12.850/13 não delimitou uma demarcação mínima da redução da pena, já que só cita ao *quantum* máximo da redução. Haja vista que, define o que deve ser usado como parâmetro à fração de redução que é previsto no Código Penal, que é de 1/6.

Para ser ofertada ao colaborador a troca da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pode ser definida entre as partes da obrigação, sem o acatamento, das condições previstas no artigo 44 do Código Penal (MASSON, MARÇAL, 2017).

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998). (BRASIL, 1940. *online*)

Além destes requisitos, a lei das organizações criminosas no seu § 4º do artigo 4º, alegando que se a delação premiada for efetivada de uma forma eficaz e prestada de livre arbítrio pelo delator, que permite que as autoridades competentes investiguem um dos processos de obter os resultados citados no caput do mesmo artigo, tem a possibilidade do MP deixar de ofertar a denúncia, desde então o delator não pode ser líder da organização criminosa e deve ter sido o primeiro a prestar as informações efetiva (LIMA, 2017).

O mesmo dispositivo também cita que, sucedendo a delação do acusado logo após a sentença, a sua pena pode ser diminuída até a metade, igualmente o agente terá o seu direito do progresso do regime, mesmo que se ausente um dos requisitos objetivos, conforme o § 5º do artigo 4º da lei de nº 12.850/13.

“§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.” (BRASIL, 2013; *online*)

Esta lei do crime organizado, tem o intuito de incentivo à delação premiada mesmo depois da sentença, determinando que há a possibilidade da progressão do regime, mesmo que não cumpriu todos os requisitos objetivos. Porém o dispositivo não cita o requisito subjetivo, desde que, mesmo que a delação do acusado seja capaz de obter um dos efeitos descrito na legislação, o progresso do regime só será concedido se preencher os requisitos subjetivos da boa conduta do acusado. (LIMA, 2017).

E interessante alegar que o cabimento dos benefícios da lei do crime organizado, são de índole pessoal, do mesmo modo, contudo a aplicação não pode ser extensiva aos coautores que não delatam, com as apurações, visto que a delação é de caráter pessoal. (LIMA, 2017).

Enfim o surgimento da delação premiada, ela visa à efetividade do meio da obtenção de provas eficientes para a averiguação ou do processo criminal. O acordo da delação pretende analisar as informações se são verídicas, e somando com os outros fundamentos, que seja por meio da identificação dos membros ou até mesmo do desmembramento do grupo criminoso, tendo em vista de que os meios comuns de obtenção de provas não são suficientes para o desmembramento do grupo criminoso.

CONCLUSÃO

O vigente projeto monográfico foi traçado uma linha do tempo sobre o tema da delação premiada, desde os fatores históricos até as condições interposta da legislação vigente, como é o caso do uso desta modalidade e dos benefícios em prol do acusado. No tocante foi analisada minuciosamente a lei de nº 12.850/13, que esclarece o que são as organizações criminosas e formalizou os caminhos para atingir a obtenção das provas.

Seguindo essa linha de raciocínio as perguntas para essa matéria abordada foram, se a delação premiada pode ser manipulada como um meio de adquirir as provas, e suas vantagens e eficácia na luta contra as organizações criminosas.

O trabalho com já foi citado anteriormente, trouxe os fatores históricos da delação premiada e da legislação brasileira que é tratado sobre os crimes organizados, assim como o avanço do uso da tecnologia em favor desses grupos que encaminhou as suas evoluções, diante do exposto a legislação brasileira precisou ser atualizada, entrando assim em vigor a lei de nº 12.850/13, apresentando o conceito e as definições do crime organizado, das investigações criminais, infrações, procedimento e dos meios da obtenção de provas.

A dificuldade que o Estado se encontra é em localizar meios favoráveis dentro da legalidade para defrontar as organizações criminosas, respeitando os direitos e a defesa do indivíduo, ou seja, a justiça procura soluções de desestruturar o grupo criminoso com a delação, uma vez que as informações redigidas pelo acusado apreendido. Essa prática é uma vantagem para a justiça, já que quebra o direito da lei do silencio interpostas aos membros a associação.

Com a publicação da lei de nº 12.850/13, outros proveitos foram introduzidos, como é o caso da oferta de acordo da delação premiada mesmo que houve o trânsito em julgado da sanção da pena, assim como a transição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, esses atos expandiu a abrangência do instituto.

A delação premiada é um caminho que o sistema judiciário procura a cooperação dos suspeitos que estão envolvidos em crimes, encaminhando

essas informações a autoridades responsáveis, para a averiguação se os dados relatados possuem relevância e prosseguindo com a recompensa de redução da pena.

Finalmente foi abordado o uso de técnicas especiais, extraindo informações e provas durante as investigações e até mesmo nos autos criminais, demonstrando a eficiência na colheita de evidências, capazes de desestruturar o grupo criminoso. Sendo assim, para que seja firmado o acordo entre a justiça e o acusado, o resultado necessita constituir eficácia, igualmente que certos resultados foram obtidos.

O crime organizado nos últimos anos aperfeiçoou e aumentou expressivamente, em resultado a justiça teve certas dificuldades para desmembrar esses grupos. Tendo em vista que os mesmos possuem hierarquia como se fosse uma empresa, ou seja, elas possuem divisões de atividades sendo que cada membro tem a sua função.

Como consta no presente feito, a delação premiada como e constituída através da obtenção de prova, porém para que sejam concedidos, os meios probatórios deve ser comprovada, ou seja, o benefício só será cedido se for corroborado com as veracidades das provas, não existe o proveito somente pela colaboração do acusado.

Em síntese, a delação premiada visa à eficiência do meio de obtenção das provas fundamentais para as investigações ou do processo criminal, permitindo que a justiça acesse determinadas informações, haja vista, que os meios tradicionais não seriam viáveis, já que as informações mais relevantes são disponibilizadas pelos integrantes da organização que tem o interesse de adquirir o benefício.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **A técnica de colaboração premiada**. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 01 Jul, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 25ª edição. Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/compilado>. Acesso em: 13 Set, 2019.

_____. Decreto lei nº 5.015, de 13 de março de 2004. **Promulgação a convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Diário Oficial da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 08 Nov, 2019.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de junho de 1990. **Lei de crimes hediondos contra a ordem tributária**. Diário Oficial da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 08, Nov, 2019.

_____. Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. **Lei de crimes praticados por organizações criminosas**. Diário Oficial da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm>. Acesso em: 08, Nov, 2019.

_____. Lei nº 9.269, de 02 de abril de 1996. **Crimes cometidos em concursos**. Diário Oficial da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm>. Acesso em: 08, Nov, 2019.

_____. Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001. **Leis sobre meios que dispõem sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações por organizações criminosas**. Diário Oficial da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10217.htm>. Acesso em: 08, Nov, 2019.

_____. Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012. **Lei dos crimes de persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro**. Diário Oficial da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 08, Nov, 2019.

_____. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. **Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas.** Diário Oficial da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 08, Nov, 2019.

_____. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Lei que define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal.** Diário Oficial da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 08, Nov, 2019.

CUNHA, R. S.; PINTO. **Crime organizado: comentário à Lei 12.850/13.** 4ª. Edição. Revista; ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIPP, Gilson. **A delação ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei.** Brasília-DF. IDP, 2015.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoques criminológicos, jurídico (lei 9034/95) e político criminal.** 2ª edição. Rev. atual e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997.

_____, Luiz Flávio.; OLIVEIRA, Willian T. **Lei de Lavagem de Capitais.** 1998.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à lei de Organização Criminosa.** São Paulo: Saraiva, 2014.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada – no combate ao crime organizado.** Lemos e Cruz, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal.** 2ª Edição. Editora Juspodivm, 2014.

_____. **Legislação criminal especial comentada.** 5.edição. revista; atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

_____. **Manual de Processo Penal.** 7ª edição. JusPODIVM, 2019.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime organizado.** 3ª. Edição. Revista; atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos e mecanismos legais.** 3ª. Edição. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Crime organizado:** aspectos e mecanismos legais. 6°. Edição. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre. **Delação premiada:** Uma comparação entre Estados Unidos e Brasil. Disponível em: <<https://fundacaofhc.org.br/iniciativasdebates/delacao-premiada-uma-comparacao-entre-estados-unidos-e-brasil>>. Acesso em 04 Dez, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** Rio de Janeiro. Forense, 2014.

_____. **Organização Criminosa – 2. Ed. Ver. Atual. E Ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada.** 3° Edição. Editora Juspodivm, 2019.

Dúvidas: 1° qual é o tamanho das fontes da dedicatória e dos agradecimentos;
2° se a conclusão e redigida como outro capítulo ou não.